



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.023 - SP (2012/0127740-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO ÂMBITO DO STJ. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ARESTO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não trazendo a parte agravante argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.023 - SP (2012/0127740-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso especial (fls. 355/357).

Nas razões do recurso, a agravante apresenta, em síntese, as seguintes alegações: (a) necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da pendência de julgamento do recurso representativo da controvérsia instaurado no Resp n. 1.183.474/DF; (b) o acórdão proferido pelo Tribunal local violou o art. 535 do Código de Processo Civil; (c) inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.023 - SP (2012/0127740-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO ÂMBITO DO STJ. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ARESTO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não trazendo a parte agravante argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A despeito de haver recurso (REsp 1.183.474/DF) afetado como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC, do tema relativo à correção monetária incidente na devolução de reserva de poupança a ex-participante de plano de benefícios de previdência privada, a determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se, na parte que interessa, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO DECISUM HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes.
2. A real pretensão dos Embargantes é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPOŇHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 671.032/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. [...] (AgRg no REsp 1.017.522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ainda se assim não fosse, a Segunda Seção desta Corte Superior, em 14/11/2012, realizou o julgamento do mencionado recurso especial (REsp 1.183.474/DF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:
(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas.

Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012)

Com efeito, constata-se que não merece qualquer reparo a decisão agravada, pois foi aplicada a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal e ratificada em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do aresto impugnado:

3. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-participante deve se realizada de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária o índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Este é o teor do enunciado da Súmula 289/STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

3. Ademais, a alegada violação ao art. 535 do CPC foi devidamente enfrentada pela decisão combatida nos seguintes termos:

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Sobre as alegações de que os percentuais referentes ao período de março a maio de 1990 já foram aplicados e que, em fevereiro de 1981, houve a incidência de 20,20%, o Tribunal se manifestou expressamente por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, afastando também, neste ponto, a invocação de omissão do julgador:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão da embargante é nitidamente infringente no que toca à alegada omissão de eventual aplicação dos índices oficiais no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1981. Vale consignar, nesse sentido, que caso tais pagamentos tenham sido realmente efetuados, nenhum prejuízo sofrerá a embargante posto que a execução será feita por meio de regular fase de liquidação, conforme expressamente determinado no aresto embargado.

4. Por fim, a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de afastar a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ no tocante à análise de eventual caracterização de sucumbência mínima ou recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0127740-2

AgRg no
AREsp 193.023 / SP

Números Origem: 40610594 41982459 4198245900 779537020058260000 994050779530

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.